



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7583, DE 16 DE SETEMBRO DE 1996.

Regulamenta a Lei Complementar nº
152, de 24 de junho de 1996, e dá ou-
tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso
das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A :
=====

Art. 1º - Excetuam-se das vedações contidas no Art. 2º, in-
cisos IV e V, da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, as áreas inseri-
das nas Zonas 4 e 5 do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Ron-
dônia, localizadas em áreas de domínio público no âmbito dos municípios adiante no-
minados, consoante a Lei Complementar nº 152, de 24 de junho de 1996 e este Regu-
lamento:

I - Zona 4 dos Municípios de Costa Marques, Seringueiras,
São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Campo Novo de Rondônia, Alto
Paraíso e Buritis;

II - Zona 5 dos Municípios de Costa Marques, Seringueiras,
São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada do Oeste e Uruçá.

§ 1º - Toda e qualquer área, definida e demarcada como
Unidade de Conservação no âmbito do território do Estado de Rondônia, ainda que
inserida nas localidades nominadas nos incisos I e II, do Art. 1º, deste Regulamento,
será excluída de qualquer processo de regularização de ocupação rural ou projeto de
assentamento agrícola, sendo permitida sua utilização tão-somente nos limites da lei
que as criou e, em consonância com a legislação ambiental pertinente.

§ 2º - A regularização fundiária autorizada pelo § 2º, do Art.
1º, da Lei Complementar nº 152/96, dar-se-á somente através da legitimação de ocupa-
ção e, observando-se os seguintes critérios:

I - os beneficiários de que trata este artigo, deverão ser ocu-
pantes de terras de domínio público;

II - que as terras ocupadas tenham se tornado produtivas,
através do trabalho do ocupante e de sua família;

III - que a área ocupada não ultrapasse 100,00 ha (cem hectares) contínuos;

IV - que o ocupante não seja proprietário de imóvel rural e que comprove a morada permanente e cultura efetiva na área ocupada, com início anterior a edição da Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991.

§ 3º - A legitimação de posse de que trata o parágrafo anterior, consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos, findo o qual, o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e, comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.

§ 4º A Licença de Ocupação que servirá para legitimar a posse nos termos da Lei Complementar nº 152/96 e deste Regulamento, será intransferível inter-vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

Art. 2º - Em relação às ações pertinentes a exploração florestal, nas áreas localizadas nos municípios discriminados nos incisos I e II, do Art. 1º, deste Regulamento, observar-se-á a adoção dos seguintes critérios:

I - para as áreas objeto de Desmatamento ou de Exploração Florestal, acima de 100,00 ha (cem hectares), ou menores, e que de forma cumulativa, atinjam áreas significativas em termos percentuais ou, ainda, sejam consideradas de importância sob o ponto de vista ambiental, será exigido o EIA/RIMA, nos termos da Resolução nº 001/CONAMA/86, ou Plano de Manejo, nos termos da Portaria nº 48, de 10 de julho de 1995, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e da Medida Provisória nº 1511, de 25 de julho de 1996;

II - as áreas acima de 100,00 ha (cem hectares), de domínio privado, contextualizadas no dispositivo anterior, necessariamente deverão estar reconhecidas legalmente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, antes da edição da Lei Complementar nº 152/96 e deste Regulamento, para que seus proprietários ou legítimos ocupantes, possam pleitear o devido licenciamento ambiental, autorização de desmatamento e/ou autorização para exploração florestal junto a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, respectivamente, respeitadas as regras da Resolução nº 001/86/CONAMA, da Portaria nº 48/96, do IBAMA, e da Medida Provisória nº 1511, de 27 de julho de 1996,

III - toda e qualquer ação pertinente ao desmatamento e exploração florestal admitida pela Lei Complementar nº 152/96 e por este Regulamento, deverá ser precedida de licenciamento ambiental e/ou autorização, que deverão ser expedidos pelos órgãos ambientais competentes - SEDAM e IBAMA - respectivamente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 3º - Para as ações de desmate nas áreas discriminadas neste Regulamento, o licenciamento ambiental e/ou autorização, somente serão expedi-

dos, mediante a comprovação de inexistência de áreas degradadas e/ou encapoeiradas na propriedade, constatado através de vistoria técnica, feita pela SEDAM e/ou IBAMA.

Art. 4º - Os órgãos oficiais de crédito, autorizados pela Lei Complementar nº 152/96 a possibilitar o acesso ao crédito rural às propriedades abrangidas pela mesma, deverão exigir como documento necessário e indispensável para habilitação ao benefício mencionado, no mínimo, a Licença de Ocupação expedida pelo INCRA, à título de comprovação de regularização fundiária do imóvel, bem como o licenciamento ambiental, expedido pela SEDAM, confirmando que o proponente ao crédito encontra-se em dia com as leis ambientais.

Art. 5º - Em consonância com a Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, os órgãos indicados no dispositivo anterior, deverão priorizar linhas de crédito para o Extrativismo Vegetal e Consórcios Agroflorestais para imóveis rurais localizados na Zona 4 e, Manejo Florestal e Reflorestamento para imóveis localizados na Zona 5, podendo, ainda, proporcionar outras linhas de crédito, desde que apresentem sustentabilidade econômico-ecológica.

Art. 6º - Os órgãos estaduais de pesquisa, extensão e fomento, deverão ter suas ações priorizadas e voltadas para o manejo conservacionista do solo, o uso alternativo deste, com consórcios, aquicultura, manejo florestal, reflorestamento, ou qualquer outra forma de exploração considerada ambientalmente menos degradante e/ou impactante.

Art. 7º - O Consórcio de Empresas Tecnosolo/DHV Consultants, contratado pelo Estado de Rondônia (Contrato nº 005/96/PGE), objetivando a elaboração do Diagnóstico Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, visando a formulação da 2ª Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, priorizarão suas ações, em primeiro plano, nas áreas discriminadas nos incisos I e II do Art. 1º, deste Regulamento e, em conformidade com as disposições contidas no Decreto nº 7526, de 02 de agosto de 1996.

Art. 8º - Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

I - Legitimação de Ocupação - uma das formas de que dispõe o Poder Público, de reconhecer no particular que trabalha diretamente a terra, sua condição de legitimidade, isto é, o reconhecimento de uma situação de fato, mediante processo administrativo, precedido de uma análise à luz de pressupostos legais;

II - Desmatamento - ação de derrubar árvores com auxílio de ferramentas ou equipamentos próprios, de forma não seletiva, a corte raso da floresta, excluindo toda a cobertura florestal, podendo permanecer na área algumas árvores, palmeiras ou arbustos remanescentes;

III - Exploração Florestal - ação ou efeito de explorar produtos florestais de forma seletiva na floresta, mantendo a maior parte da cobertura arbórea e do sub-bosque florestal;

IV - Manejo Florestal Sustentado - seqüência de estudos, diagnósticos, inventários, planejamento, execução e administração dos projetos de manejo florestal, envolvendo tratos silviculturais, equipamentos específicos, formas de exploração e manejo florestal, visando a manutenção e a produção sustentada econômica e ecologicamente da floresta;

V - Plano de Manejo Florestal - plano ou projeto elaborado de acordo com normas técnicas e por profissional (is) habilitado (os), buscando atender os objetivos do manejo florestal sustentado;

VI - Áreas Degradadas - área que apresenta destruição parcial ou total dos recursos naturais originais, caracterizando a improdutividade pela degradação ambiental;

VII - Áreas Encapoeiradas - áreas desmatadas a corte raso e abandonadas, em processo de regeneração da floresta ou com predominância de vegetação de regeneração natural, ocupadas por densas associações que envolvem um número reduzido de espécies arbóreas;

VIII - Consórcio Agroflorestal - sucessão de diversas atividades econômicas, envolvendo cultivos agrícolas e florestais consorciados no tempo e/ou espaço;

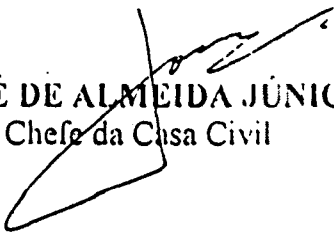
IX - Extrativismo Vegetal - exploração de subprodutos da floresta, envolvendo óleos, gomas, resinas, látex, frutos, amêndoas, plantas aromáticas e medicinais e palmitos, de forma auto-sustentável, proporcionando a conservação dos recursos naturais renováveis, por populações tradicionais.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de setembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RUY DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil